



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003974/2005-11
Recurso nº 159.795 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.398 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente ANÉSIO SCOTON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

O auto de infração deve conter a descrição completa dos fatos oponíveis ao contribuinte, bem como trazer clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto de renda suplementar, sob pena de ocorrência de cerceamento de direito de defesa e conseqüente nulidade do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, tendo em vista a existência de vício insanável no Auto de Infração litigado, conforme o voto do Relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (Suplente convocado)

Handwritten signature of Valéria Pestana Marques in black ink.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Handwritten signature of Carlos Nogueira Nicácio in black ink.

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

A handwritten signature in black ink, consisting of several sharp, angular strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2000, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista movida em face do HSBC Bank S.A.

Em decorrência da lavratura do auto de infração, os valores recebidos de pessoas jurídicas no curso do ano-calendário 2000 foram alterados para R\$496.051,18, o que resultou na apuração de imposto de renda suplementar de R\$32.756,65.

Em sede de impugnação, o Recorrente alegou, em síntese:

1) Que deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal, na medida em que não foi lavrado Mandado de Procedimento Fiscal em face do Recorrente anteriormente à lavratura do auto de infração, o que implicou em cerceamento de direito de ampla defesa e entrave ao exercício do contraditório.

2) Que o auto de infração não traz identificação clara acerca da infração cometida, uma vez que não foi esclarecida ao Recorrente a base de cálculo utilizada para fins de apuração do imposto complementar, bem como não foram apresentados os motivos que levaram a Fiscalização a considerar como tributáveis os valores recebidos a título de participação em programa de incentivo à aposentadoria.

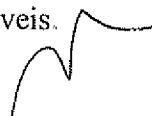
3) Que as verbas trabalhistas recebidas pelo Recorrente deveriam ter sido tributadas em conformidade com o acordo judicial firmado entre as partes.

4) Que a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto de renda devido pelo Recorrente em conformidade com o acordo judicial firmado entre as partes, bem como emitiu informe de rendimentos, o qual foi utilizado pelo Recorrente no preparo de sua Declaração de Ajuste Anual.

5) Que a responsabilidade pela retenção e correta classificação dos rendimentos recebidos pelo Recorrente é da fonte pagadora, haja vista sua condição de responsável tributário.

6) Que na hipótese de terem sido verificadas irregularidades na classificação dos rendimentos, bem como ocorrência de retenção incorreta do imposto de renda, deveria a fonte pagadora ter sido objeto de autuação fiscal, e não o Recorrente.

7) Que os honorários advocatícios deveriam ser integralmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, não sendo correta a sua dedução proporcional, na medida em que os valores recebidos pelo Recorrente são indivisíveis.



8) Que a aplicação da multa de ofício de 75% seria indevida, haja vista a inexistência de dolo ou má-fé do Recorrente, na medida em que foi apresentada Declaração de Ajuste Anual de acordo com o informe de rendimentos e comprovante de retenção de imposto de renda retido na fonte emitido pela fonte pagadora.

9) Que seria inconstitucional a aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários.

Conforme acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o lançamento foi declarado parcialmente procedente, uma vez que:

i) a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal não implica em cerceamento de direito de defesa.

ii) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para decidir acerca de inconstitucionalidade de lei.

iii) a natureza tributável das verbas recebidas não pode ser decidida pelas partes mediante acordo judicial.

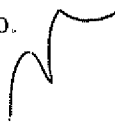
iv) a aplicação da multa de ofício e dos juros SELIC possui amparo legal.

Adicionalmente, afirmou a Delegacia que os honorários advocatícios somente poderiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda de forma proporcional aos rendimentos tributáveis. Ainda, que a responsabilidade pela tributação incorreta dos valores recebidos não seria exclusiva da fonte pagadora, na medida em que o Recorrente é o efetivo contribuinte do imposto de renda.

Por fim, o valor do imposto de renda suplementar apurado em sede de auto de infração foi reduzido de R\$32.756,65 para R\$29.556,17 em razão dos ajustes de cálculo efetuados, conforme demonstrativo de fl. 136.

Dada a decisão proferida, houve a interposição de Recurso Voluntário reiterando-se os argumentos trazidos quando da apresentação da peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão da lavratura de auto de infração em face do Recorrente devido à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista movida em face do HSBC Bank S.A.

Preliminarmente, o Recorrente alega ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista que no momento da lavratura do lançamento não foi identificada de forma precisa a infração supostamente cometida, bem como não restou demonstrada a metodologia de cálculo adotada para determinação do imposto de renda suplementar apurado.

Os requisitos de validade do auto de infração estão descritos no artigo 10, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente.

I - a qualificação do autuado,

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato,

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias,

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(Omissis)

Conforme análise dos autos, verifica-se que o auto de infração não traz de forma pormenorizada os critérios utilizados pela Fiscalização para apuração do imposto de renda suplementar. Desta feita, o Recorrente não teria subsídios para refutar o cálculo do imposto realizado pelo Auditor Fiscal pela mera análise do lançamento.

De fato, verifica-se que o demonstrativo de cálculo do imposto de renda suplementar apenas foi anexado aos autos às fls. 103 e 104, posteriormente, portanto, ao momento em que foi dada ciência ao Recorrente do auto de infração. Desta feita, forçoso concluir que o Recorrente não teve acesso a tal demonstrativo quando da abertura do prazo para apresentação da peça impugnatória.



Nesse sentido, tendo em vista que o auto de infração padece de defeito técnico, na medida em que não seria possível ao Recorrente compreender a metodologia de cálculo utilizada pela Fiscalização para determinar o montante de imposto de renda suplementar apurado, sem a análise de planilha demonstrativa a qual somente foi anexada aos autos após o encerramento do prazo para apresentação da peça impugnatória, deve ser declarada a ocorrência de cerceamento de direito de defesa e a conseqüente nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento para declarar nulo o lançamento fiscal, ante a ocorrência de cerceamento de direito de defesa.


Carlos Nogueira Nicacio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10930003974/2005-11 ✓

Recurso nº: 159.795 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.398. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional